



JULGAMENTO DE RECURSO DE LICITAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Botelho e Castro Advogados quanto ao edital do **Pregão Presencial nº 008/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em Gestão Pública, mediante atuação consultiva, pedagógica e preventiva, com foco nas áreas do Direito Administrativo, Financeiro, Constitucional e Tributário, com a finalidade de auxiliar o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/AM.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

Objetivando compreender os procedimentos que devem ser cumpridos para a apresentação da impugnação do Pregão Presencial, é imperioso perpassar pelo Decreto Federal 3.555/00, que regulamenta.

O seu artigo 12 determina:

ART. 12. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA
FIXADA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS,
QUALQUER PESSOA PODERÁ SOLICITAR
ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O
ATO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO.

Dessa forma, constata-se que a impugnação apresentada é tempestiva.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE



A impugnante, Botelho e Castro Advogados, alega que os itens 3.2.1, 6.3.1.1, 6.3.3.3 e 6.3.4.1 do edital possuem caráter restritivo e limitam a participação de interessados no Pregão Presencial.

3. JULGAMENTO

Inicialmente, antes de adentrar ao cerne da questão, cabe a análise do art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

O artigo define o rol de princípios a serem obedecidos pela Administração Pública.

É necessário que a Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório, pondere e atue de forma proporcional com o intuito de satisfazer a todos os princípios elencados na legislação.



O princípio da legalidade, elencado não somente na Lei 8.666/93, mas também na Constituição Federal, é norteador de todo ordenamento jurídico e disciplina a atividade administrativo. Logo a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto no ordenamento jurídico¹.

Dispõe o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

ART. 10. A INSCRIÇÃO PRINCIPAL DO ADVOGADO DEVE SER FEITA NO CONSELHO SECCIONAL EM CUJO TERRITÓRIO PRETENDE ESTABELECE O SEU DOMICÍLIO PROFISSIONAL, NA FORMA DO REGULAMENTO GERAL.

§ 1º CONSIDERA-SE DOMICÍLIO PROFISSIONAL A SEDE PRINCIPAL DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA, PREVALECENDO, NA DÚVIDA, O DOMICÍLIO DA PESSOA FÍSICA DO ADVOGADO.

§ 2º ALÉM DA PRINCIPAL, O ADVOGADO DEVE PROMOVER A INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NOS CONSELHOS SECCIONAIS EM CUJOS TERRITÓRIOS PASSAR A EXERCER HABITUALMENTE A PROFISSÃO CONSIDERANDO-SE HABITUALIDADE A INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE EXCEDER DE CINCO CAUSAS POR ANO.

O parágrafo segundo, em caráter obrigatório, determina a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais onde a atividade exceda a cinco causas por ano, que é o caso do presente processo licitatório.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. Ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. — São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110.

A doutrina o afirma em uníssono. Ensina Seabra Fagundes que “administrar é aplicar a lei, de ofício” (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, p.3). Acentua Hely Lopes Meirelles que “ a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal” (Direito Administrativo Brasileiro, p. 85). No mesmo sentido, Michel Stassinopoulos: “a lei não é apenas o limite do ato administrativo, mas sua condição e sua base. Em um Estado de Direito, a Administração não se encontra apenas na impossibilidade de agir contra *legem* ou *praeter legem*, mas é obrigada a agir sempre *secundum legem* (Traité des Actes Administratifs, p. 69). (Sundfeld, 2014)

A exigência de registro na Seccional Amazonas é a estrita obediência ao princípio da legalidade.

Os requisitos previstos no edital, além de atenderem ao princípio da legalidade, obedecem ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Seria descabido devido a necessidade do serviço, que a Administração, após um procedimento licitatório que por si só já é dispendioso, tivesse que aguardar a licitante vencedora pleitear sua regularização junto à seccional.

Tal espera acarretaria sérios prejuízos ao interesse público², pois as demandas ocorrem diariamente e a burocracia da regularização acarretaria prejuízos insanáveis, atrasando toda a demanda do órgão.

² Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é pressuposto lógico do convívio social. Para o Direito Administrativo interessam apenas os aspectos de sua expressão a esfera administrativo. Para não deixar sem referência constitucional algumas aplicações concretas especificamente dispostas na Lei Maior e pertinentes ao Direito Administrativo, basta referir os institutos

Além do mais, o registro não restringe o caráter competitivo, pois, como dito, para o regular exercício é obrigatório o registro na seccional.

Desta forma, além de atender à legislação pátria é totalmente proporcional a citada exigência.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a proporcionalidade possui três dimensões: *a) proporcionalidade-adequação; b) proporcionalidade-necessidade; c) proporcionalidade em sentido restrito*

A primeira dimensão da proporcionalidade envolve a exigência de uma relação de adequação entre a medida concreta de cunho restritivo e o atingimento do resultado a que ela se norteia e que lhe dá legitimidade jurídica. Portanto, é completamente adequado que para o objeto da licitação, que exige por força de lei o registro na seccional, que o edital também o faça.

Quanto à necessidade, a restrição deve se limitar ao mínimo necessário a atingir o resultado que norteia a atuação da Administração. Exigir o registro na seccional é o mínimo que se deve ter para a atuação de qualquer escritório jurídico no Estado.

Quanto ao sentido estrito, se relaciona com a compatibilidade da restrição com os valores fundamentais protegidos pela ordem jurídica e que apresentam relevância para o caso. No caso em concreto, a exigência do instrumento convocatório busca a legalidade da contratação, o risco para Administração Pública seria inimaginável, no caso da futura contratada não atender a todas as exigências legais, ofendendo os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico, uma ofensa ao princípio da legalidade e da moralidade.

da desapropriação e da requisição (art. 5º, XXIV e XXV), nos quais é evidente a supremacia do interesse público sobre o privado.

Diante do exposto, não faz sentido alegar a restrição no presente caso, tendo em vista que é obrigatório o registro no Estado onde se vai executar o serviço. Tal exigência tem caráter objetivo, pois a Administração Pública não pode ficar à espera da regularização da contratada, deve ser adotado a objetividade neste caso.

Sendo assim, entende-se impertinente as impugnações realizadas pelo escritório jurídico Botelho e Castro Advogados.

Manaus, 08 de Setembro de 2017.



Marlice Cristina Rodrigues
Pregoeira

Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN-AM